



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

254/2013

Acórdão n.

Processo n. 138-93.2013.6.04.0000 – Classe 26

Autos de término de biênio de Juiz (17ª ZE Humaitá/AM)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Relator: Juiz Federal Ricardo Augusto de Sales

EMENTA: Matéria Administrativa. Designação de Juiz Eleitoral decorrente do término de biênio.

1. Aplicação das regras referentes à adoção do sistema de rodízio de magistrados no exercício da função eleitoral nas comarcas onde houver mais de uma Vara, em obediência às disposições contidas na Res. TSE n. 21.009/2002, alterada pela Res. TSE 22.197/2006, na Res. TRE/AM n. 02/2005 e na Res. TRE/AM 007/2011, alterada pela Res. TRE/AM 10/2011.
2. Adotados os critérios de antigüidade e primariedade no exercício da jurisdição eleitoral na comarca, em obediência ao disposto no § 1º., do art. 3º., da Res. TSE n. 21.009/2002.
3. Comunique-se a designação ao Egrégio TSE, nos termos do art. 4º. da Res. TSE n. 21.009/2002.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em consonância com o Parecer Ministerial, designar o Doutor Jeferson Galvão Melo para exercer a titularidade da 17ª. Zona Eleitoral – Humaitá, durante o biênio 2013/2015, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins.

Sala das Sessões, em Manaus, 08 de julho de 2013.

Desembargadora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente em exercício

Juiz Federal **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo referente à designação de Juiz Eleitoral para ocupar as funções judicantes da 17ª. Zona Eleitoral (Humaitá-AM), em virtude do término do biênio do Exm^o. Sr. Dr. George Hamilton Lins Barroso, a partir de 09.08.2013.

A Seção de Registros de Membros e Juízos Eleitorais da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 08/11), após proceder a apuração da antiguidade na comarca, constatou que o Dr. Jeferson Galvão de Melo, Titular da 1ª Vara da Comarca de Humaitá/AM preenche os requisitos para exercer a titularidade da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM, para o biênio 2013/2015.

Ressalta a referida unidade técnica que a Resolução/TSE n. 21.009, de 05 de março de 2002, alterada pela Resolução/TSE n. 22.197, de 11.04.2006, o Provimento n. 05/2002 da Corregedoria Geral Eleitoral, as Resoluções TRE/AM n. 02/2005 e 007/2011 estabelecem regras a serem observadas no tocante à designação de juízes eleitorais em comarcas onde houver mais de uma vara.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito, às fls. 16/18, opina favoravelmente à indicação do Dr. Jeferson Galvão de Melo para responder como Juiz da 17ª. Zona Eleitoral – Humaitá/AM - durante o biênio 2013/2015.

É o relatório

VOTO

Inicialmente, cumpre-me destacar que os Tribunais Regionais Eleitorais devem obedecer ao sistema de rodízio, designando a cada dois anos para a jurisdição eleitoral um juiz de direito da respectiva comarca, não se permitindo o instituto da recondução, já que o sistema de rodízio ora adotado tem por escopo promover a todos os magistrados a vivência do mister eleitoral, não podendo um juiz ser sucessivamente beneficiado em detrimento de seus colegas, que se encontram no mesmo patamar funcional, e em igualdade de condições e direitos.

Da análise dos autos, observo que a Seção de Registros de Membros e Juízos Eleitorais da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal conclui que foram preenchidos os requisitos legais pelo Dr. Jeferson Galvão de Melo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

A Resolução/TSE n. 21.009/2002, que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, prescreve, em seus arts. 1º e 3º, §§ 1º e 3º, que:

"Art. 1º. A jurisdição de cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma Vara será exercida, pelo período de dois anos, por Juiz de Direito da respectiva Comarca, em efetivo exercício (CE, art. 32)."

"Art. 3º. Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar o Juiz de Direito que exercerá as funções de Juiz Eleitoral.

§ 1º. Na designação, será observada a antigüidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade na zona eleitoral, salvo impossibilidade.

(...)

§ 3º. A designação do Juiz Eleitoral, salvo nas comarcas de uma só vara, dependerá de inscrição do interessado no respectivo Tribunal Regional."

A Corregedoria Geral Eleitoral, interpretando o § 1º, do art. 3º, da aludida Resolução/TSE, baixou o Provimento n. 05/2002, que assim estabelece em seu art. 3º:

"Art. 3º. No processo de indicação, deverá ser indicado o juiz mais antigo da Comarca que nela nunca tenha exercido a jurisdição eleitoral".

A Resolução/TRE-AM n. 02/2005, em seu art. 2º, dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º. Na designação do Juiz Eleitoral, serão observados os seguintes critérios concorrentes:

I – antigüidade na comarca;

II – primariedade no exercício da jurisdição eleitoral na comarca."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

A Resolução TRE/AM 007/2011 alterada pela Resolução TRE/AM 10/2011 estabelece:

"Art. 2º. Na designação do Juiz Eleitoral, será observada a antiguidade, a ser apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade".

Do exame dos dispositivos acima citados, observo que o Dr. Jeferson Galvão de Melo reúne as condições de admissibilidade para exercer as funções judicantes na 17ª Zona Eleitoral, com sede em Humaitá/AM.

À fl. 3, consta seu pedido de inscrição junto ao TRE/AM para habilitar-se a exercer a titularidade da 17ª Zona Eleitoral, em obediência ao disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução TSE n. 21.009/2002.

Ante o exposto e em consonância com o parecer ministerial, voto pela aprovação da designação do Dr. Jeferson Galvão de Melo para o exercício da função de Juiz Eleitoral na 17ª Zona Eleitoral durante o biênio 2013/2015 devendo, ainda, a referida designação ser comunicada ao Egrégio TSE, na forma do art. 4º. da Resolução/TSE n. 21.009/2002.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

É como voto.

Manaus, 08 de julho de 2013.

Juiz Federal **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator